



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117301-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante MATEUS JOSÉ QUINTINO e Paciente DAVIDSON LINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2117301-60.2025.8.26.0000**

Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2

Impetrante: Mateus José Quintino

Paciente: Davidson Lino da Silva

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Voto nº 30045

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INVIABILIDADE - Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. O Habeas Corpus não é via adequada para a análise profunda do conjunto probatório. Indeferimento in limine do pedido.

Vistos.

Mateus José Quintino, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 266.237, impetra este *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, em favor de **Davidson Lino da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos. Afirma que não desrespeito às ordens dos funcionários, tampouco praticou atos de subversão. Acrescenta que a penalização do Paciente configura sanção coletiva.

Assim, requer a revogação da decisão,

afastando-se a homologação da falta grave, bem como a perda dos dias remidos, ou subsidiariamente, o reconhecimento de falta de natureza média ou leve (fls. 01/05).

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

No caso presente, verifico que, em 26.04.2024, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, homologou a falta disciplinar grave cometida pelo Paciente, consistente em desobediência e subversão, o qual foi praticado em 20.10.2023 (fls. 59/62).

Assim, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, deveria ter expressado tal inconformismo pelas vias próprias, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: "*Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: "*Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto*" (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "*As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal*" (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-

94.2012 - Bauru 2.

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei.*

Ora, é sabido que em sede de habeas corpus, descabe o exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente” (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

Anoto, por oportuno, que o fato de o defensor do réu à época não ter recorrido da decisão que homologou a falta grave não tem o condão de gerar qualquer nulidade, por ser tal ato plenamente concorde com o princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a Defesa, devidamente intimada da sentença, não está obrigada a recorrer.

Nesse sentido: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO E DA RÉ. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 2. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. ART. 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante regra inserta no art. 574 do Código de Processo Penal, o defensor constituído ou dativo, devidamente intimado da sentença, não está obrigado a recorrer, em razão do princípio da voluntariedade dos recurso. Precedentes desta Corte. No caso, o então defensor foi intimado da sentença, em duas oportunidades, contudo, manteve-se inerte, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação. Igualmente a ré tomou ciência do édito condenatório, deixando a cargo da defesa técnica qualquer iniciativa recursal. 2. A*

ausência de interposição de recurso de apelação não constitui nulidade por deficiência ou mesmo por falta de defesa, quando intimados tempestivamente da sentença condenatória defensor e ré, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, "aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade" (HC n. 232.824/SE, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 18/06/2012). Do mesmo modo, não há que se falar em prejuízo sofrido quer durante a instrução processual, quer após a prolação da sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 33.642/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 – grifos nossos).

Ademais, a coação será considerada ilegal quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

Outrossim, a perda de parte dos dias remidos está prevista no artigo 127 da LEP, tal como decidiu o Juízo da Execução, não havendo que se falar em evidente constrangimento ilegal.

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator